385R1847

REGULAMENTO (CEE) Nº 1847/85 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1985

que fixa a lista dos mercados representativos na produção para certas frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17º,

Considerando que nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são fixados, para cada um dos produtos enumerados no Anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um preço de compra; que, por força do artigo 17º do referido regulamento é necessário fixar a lista dos mercados representativos na produção para estes produtos; que para o estabelecimento desse lista convém, tomar em conta apenas os mercados dos Estados-membros nos quais, para um determinado produto, uma parte considerável da produção nacional é comercializada durante a campanha ou durante um dos períodos em que a campanha tenha sido dividida;

Considerando que numerosas modificações foram introduzidas na lista dos mercados representantivos na produção desde a sua fixação pelo Regulamento (CEE) nº 604/71 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1341/82 (4); que, por esse facto, as particularidades desses mercados estão actualmente dispersas por vários regulamentos distintos elaborados em momentos diferentes; que, nestas condições, esses textos, pela sua dispersão, não possuem a clareza que deve apresentar toda a regulamentação; que é conveniente, por esse motivo, proceder à sua codificação introduzindo ao mesmo tempo certas adaptações à lista desses mercados representativos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para cada um dos produtos enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os mercados dos Estados-membros incluídos nas listas constantes dos anexos do presente regulamento, devem ser considerados representativos na acepção do artigo 17º do referido regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 604/71.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 70 de 24. 3. 1971, p. 9.
(4) JO nº L 150 de 29. 5. 1982, p. 94.

MERCADOS REPRESENTATIVOS NA PRODUÇÃO

ANEXO I

COUVES-FLORES

Bélgica e Luxemburgo

Sint-Katelijne-Waver

Dinamarca

Odense

Alemanha

Hamburg
Kitzingen
Maxdorf
Reichenau
Straelen

Grécia

Athina
Chalkis
Thessaloniki

França

Chalon-sur-Saône
Châteaurenard
Saint-Malo
Saint-Omer
Saint-Pol-de-Léon

Irlanda

Dublin

Itália

Ascoli Piceno
Pesaro
Salerno

Países Baixos

Delft-Westerlee
Zuid-Holland Zuid
West-Friesland Oost

Reino Unido

Belfast
Birmingham
Liverpool
London

ANEXO II

TOMATES

Bélgica e Luxemburgo

Sint-Katelijne-Waver

Dinamarca

Odense

Alemanha

Heidelberg
Kitzingen
Maxdorf
Reichenau

Grécia

Ierapetra
Pyrgos

França

Châteaurenard
Marmande
Perpignan

Irlanda

Dublin

Itália

Ascoli Piceno
Messina
Pescara
Salerno

Países Baixos

Bleiswijk
Delft-Westerlee
Venlo

Reino Unido

Birmingham
Glasgow
Liverpool
London

ANEXO III

BERINGELAS

Grécia

Skala (Lakonias)
Thessaloniki

França

Châteaurenard

Itália

Catanzaro
Latina
Lecce
Napoli

Países Baixos

Bleiswijk
Delft-Westerlee
Westland-Noord

ANEXO IV

PÊSSEGOS

Grécia

Skydra
Verria

França

Montauban
Perpignan
Valence

Itália

Bologna
Ferrara
Forlì
Ravenna
Salerno
Verona

ANEXO V

DAMASCOS

Grécia

Argos
Korinthos
Moudania

França

Châteaurenard
Perpignan

Itália

Forlì
Napoli
Salerno

ANEXO VI

LIMÕES

Grécia

Egion
Xylokastro

Itália

Catania
Messina
Palermo
Siracusa

ANEXO VII

PERAS

Bélgica e Luxemburgo

Saint-Truiden

Dinamarca

Odense

Alemanha

Bonn
Ingelheim
Stade

Grécia

Verria
Volos

França

Angers
Avignon
Valence

Irlanda

Dublin

Itália

Bologna
Bolzano
Ferrara
Ravenna
Trento
Verona

Países Baixos

Geldermalsen
Grubbenvorst
West-Friesland Oost

Reino Unido

Birmingham
London

ANEXO VIII

UVA DE MESA

Grécia

Kavala
Heraclion
Tyrnavos

França

Avignon
Nîmes

Itália

Ascoli Piceno
Bari
Chieti

ANEXO IX

MAÇÃS

Bélgica e Luxemburgo

Saint-Truiden

Dinamarca

Odense

Alemanha

Bonn
Hamburg
Heilbronn
Stade
Tettnang

Grécia

Naoussa
Skydra
Tripolis
Volos

França

Angers
Montauban
Nîmes

Irlanda

Dublin

Itália

Bolzano
Cuneo
Ferrara
Verona

Países Baixos

Centrale Veiling Zeeland
Geldermalsen
Utrecht

Reino Unido

Birmingham
London

ANEXO X

MANDARINAS

Grécia

Argos
Chios

Itália

Catania
Palermo
Siracusa

ANEXO XI

LARANJAS

Grécia

Argos
Arta
Spartí

Itália

Catania
Reggio di Calabria
Siracusa